A C Ó R D Ã O

TC-005661.989.25-1 (ref. TC-010012.989.24-0, TC-015536.989.24-7 e TC-015543.989.24-8)
Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Mairiporã.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Instituto Morgan de Educação, Saúde e Esportes, objetivando a prestação de serviços especializados de cuidados de pacientes fora do ambiente hospitalar, para implantar, manter e gerir uma moradia na modalidade de serviço residencial terapêutico, tipo II, para pacientes egressos de instituições psiquiátricas.
Responsável(is): Ana Emilia Gaspar e Raphael Aparecido de Souza (Secretários Municipais).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 28/02/25, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 150 UFESPs ao responsável Raphael Aparecido de Souza, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogado(s): Alessandra Aires Gonçalves Reimberg (OAB/SP nº 124.512), Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Osmar Belvedere (OAB/SP nº 166.812), Luciana Rizzi (OAB/SP nº 200.462) e outros.

TC-005792.989.25-3 (ref. TC-010012.989.24-0, TC-015536.989.24-7 e TC-015543.989.24-8)
Recorrente(s): Instituto Morgan de Educação, Saúde e Esportes.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Instituto Morgan de Educação, Saúde e Esportes, objetivando a prestação de serviços especializados de cuidados de pacientes fora do ambiente hospitalar, para implantar, manter e gerir uma moradia na modalidade de serviço residencial terapêutico, tipo II, para pacientes egressos de instituições psiquiátricas.
Responsável(is): Ana Emília Gaspar e Raphael Aparecido de Souza (Secretários Municipais).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 28/02/25, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 150 UFESPs ao responsável Raphael Aparecido de Souza, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogado(s): Alessandra Aires Gonçalves Reimberg (OAB/SP nº 124.512), Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941), Miriam Athiê (OAB/SP nº

79.338), Osmar Belvedere (OAB/SP nº 166.812), Luciana Rizzi (OAB/SP nº 200.462) e outros.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. REPROVAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS DOCUMENTADA. CONTEXTO EXCEPCIONAL. MANUTENÇÃO DOS VALORES PACTUADOS. MANUTENÇÃO DOS VALORES INICIAIS QUANDO DA PRIMEIRA PRORROGAÇÃO. MERA APLICAÇÃO DE REAJUSTE PREVISTO CONTRATUALMENTE QUANDO DA SEGUNDA PRORROGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTEXTO FAVORÁVEL À REVERSÃO DO PANORAMA PROCESSUAL. INSUBSISTÊNCIA DA PENALIDADE APLICADA AO GESTOR. CANCELAMENTO DE MULTA. ADVERTÊNCIA. PROVIMENTO.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 22 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Substituta – Auditora Silvia Monteiro, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, **deu-lhes provimento,** para o fim de reformar a decisão combatida e declarar a **regularidade** dos Termos Aditivos em exame, com o consequente **cancelamento da multa** de 150 (cento e cinquenta) UFESPs aplicada ao Senhor Raphael Aparecido de Souza, Secretário Municipal de Saúde à época, expedindo-se **advertência** à Origem quanto à necessidade de rigorosa observância dos requisitos legais exigidos para a demonstração de que o prolongamento da vigência do ajuste inicial, quando oportuno, configura a alternativa mais vantajosa e economicamente justificável para a Administração, à luz dos princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator